

A.I. Nº - 206925.0050/04-6
AUTUADO - MATRIZ CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - JOÃO CARLOS RIBEIRO FILHO
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 22.12.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0496-02/04

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Infração caracterizada, segundo os elementos constantes nos autos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/9/04, diz respeito a lançamento de ICMS referente a omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao que foi informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Imposto lançado: R\$ 8.943,22. Multa: 70%.

O contribuinte apresentou defesa alegando que a planilha das vendas por meio de cartões de crédito e de débito não leva em consideração as operações efetuadas com emissão de Notas Fiscais de Venda a Consumidor. Além disso, prossegue, ocorrem erros no ato das vendas, quando o caixa faz os registros, verificando-se constantemente vendas através de cartão que são registradas como vendas a vista. Alega que isto se dá por ser mais prática e mais rápida a digitação pela modalidade “a vista”. Observa que o seu estabelecimento fica num “shopping center”, tendo como atividade o comércio varejista de artigos de vestuário em geral, sendo que de 70% a 80% das vendas são efetuadas por cartões de crédito, conforme pode ser constatado verificando-se as DMAs da empresa. Pede que o Auto de Infração seja declarado improcedente.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que as Notas Fiscais de Venda a Consumidor emitidas pelo autuado não contêm nenhuma indicação quanto à forma de pagamento das operações. Observa que o autuado deixou de apresentar os comprovantes dos cartões de crédito e de débito referentes às vendas feitas através de Notas Fiscais de Venda a Consumidor. Considera impossível vincular os referidos documentos às operações efetuadas por meio de cartões de crédito e de débito. A seu ver, o mais provável é que as operações tenham sido pagas por outros meios. Diz que pesa contra o autuado o fato de ele não ter emitido os documentos na forma regulamentar, haja vista que, de acordo com o art. 238, § 2º, do RICMS/97, o contribuinte só pode emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor manualmente, em substituição ao Cupom Fiscal, quando o equipamento estiver paralisado em decorrência de sinistro ou por motivos técnicos. Aduz que, nesses casos, deveria o autuado proceder como determina o art. 239, § 5º. Quanto aos erros porventura cometidos pelo funcionário responsável pelo caixa da loja, ao digitar a forma de pagamento, o fiscal contrapõe que é praticamente impossível fazer um dimensionamento de tais erros. Lembra que a cobrança levada a efeito se baseia numa presunção firmada no art. 2º, § 3º, do

RICMS/97, não tendo a defesa trazido nada que torne inaplicável aquela presunção. Opina pela manutenção do lançamento.

VOTO

O fato imputado ao sujeito passivo diz respeito à realização de saídas de mercadorias sem documentos fiscais.

O contribuinte alega que a planilha das vendas por meio de cartões de crédito e de débito não leva em consideração as operações efetuadas com emissão de Notas Fiscais de Venda a Consumidor. Ocorre que as Notas Fiscais de Venda a Consumidor por ele emitidas não contêm nenhuma indicação quanto à forma de pagamento das operações. O autuado não apresentou os comprovantes dos cartões de crédito e de débito referentes às vendas feitas através de Notas Fiscais de Venda a Consumidor.

Quanto à alegação de erros de digitação por parte do funcionário que faz os registros das vendas, documentando vendas feitas através de cartão como se fossem vendas a vista, não é possível admitir uma simples alegação dessa ordem, sem nenhuma prova ou evidência.

O art. 238, § 2º, do RICMS/97 prevê que o contribuinte só pode emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor manualmente, em substituição ao Cupom Fiscal, quando o equipamento estiver paralisado em decorrência de sinistro ou por motivos técnicos, e, nesses casos, deve o autuado proceder como determina o art. 239, § 5º, a fim de documentar o fato.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206925.0050/04-6, lavrado contra MATRIZ CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 8.943,22, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA